



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2021 **(Do Sr. Túlio Gadêlha e outros)**

“Altera as Leis nºs 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, para proibir o uso de armas de fogo, com ou sem munição letal, pelas policiais militares e guardas municipais, durante manifestações de natureza política ou civil no País e incluir o crime de porte, posse, uso, guarda e transporte de armas ou dispositivos não letais durante o policiamento de manifestações e reuniões”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1513/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 29/6/21 para inclusão de coautores.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. TÚLIO GADELHA)**

“Altera as Leis nºs 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, para proibir o uso de armas de fogo, com ou sem munição letal, pelas policiais militares e guardas municipais, durante manifestações de natureza política ou civil no País e incluir o crime de uso de armas de fogo com munição letal ou não durante o policiamento de manifestações e reuniões”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.060, de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 2019, para proibir o uso de qualquer tipo de arma de fogo, com ou sem munição não letal, durante o policiamento ostensivo ou não e a guarda do patrimônio público, realizado em manifestações e/ou reuniões políticas ou não, criminalizando o porte, a posse, o uso, a guarda e o transporte.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.060, de 2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



Art. 4º.....
.....

Parágrafo Único: Fica proibido o porte de armas de fogo com ou sem munição não letal pelos agentes de segurança pública e guardas municipais, durante a realização de manifestações de natureza política ou civil.

Art. 2º Fica acrescida à Lei nº 13.869, de 2019, O Artigo 38-A com a seguinte redação:

Art. 38-A. Portar, fazer uso, disparar, utilizar, trazer consigo, ceder em manifestações e/ou reuniões de pessoas em locais públicos, armas de fogo com munição letal ou não.

Pena – detenção de 01(um) a 03 (três) anos, e multa

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem assistido nos últimos meses a uma violação sem precedentes no direito constitucional à reunião e manifestação pacíficas por parte dos brasileiros, insatisfeitos com políticas públicas, discriminação racial, homofobia institucionalizada e o assassinato de jovens negros nas operações policiais.

Não raro os integrantes das polícias militares e guardas municipais reprimem o legítimo direito de todo e qualquer cidadão protestar publicamente e em locais públicos com o uso das chamadas munições não letais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



No entanto, o uso de armas de fogo (notadamente escopetas calibre 12) com munições com balotes de borracha são utilizadas com alto poder de letalidade, na maioria das vezes causando lesões corporais de natureza gravíssima nos manifestantes ou até mesmo em cidadãos que sequer estavam participando de qualquer reunião ou manifestação pacífica.

Apenas durante manifestações ocorridas no Chile, quando o povo daquele País foi às ruas para protestar por uma nova constituinte e a elaboração de uma nova carta magna, 2.400 pessoas foram severamente feridas pelas chamadas munições “não letais”.

O termo é equivocado posto que se disparada a curta distância, como ocorreu no último sábado, dia 29/05/2021 no Recife/PE, há risco de lesões graves (perda de membro e/ou sentido), bem como a depender da maior proximidade até mesmo o óbito.

É preciso proibir a utilização de deste armamento pelas policiais militares e/ou guardas municipais quando estão lidando com manifestantes que estão exercendo seu direito constitucional e de forma pacífica.

Ainda que ocorram excessos no curso da manifestação há meios muito menos letais (e.g. jato de água) que podem e devem ser usados para controlar eventuais excessos.

O que não se justifica é órgãos de segurança pública continuarem, sob o falso pretexto de nenhuma ou pouca letalidade, continuarem a reprimir, às vezes por convicções políticas pessoais de seus integrantes, a causarem lesões corporais e até óbito de cidadãos que saíram de casa para exercerem seu legítimo direito constitucional de reunião.

O Brasil ainda é um Estado Democrático de Direito e, como tal, seus cidadãos têm o direito de protestar pacificamente contra seu governo, seja em que esfera for, bem como demonstrar sua insatisfação contra determinadas políticas públicas.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares ao projeto de lei visando sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.

TÚLIO GADELHA
DEPUTADO FEDERAL PDT /PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019\)](#)

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
